

TC 022.707/2013-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Interessada: Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

DESPACHO

Trata-se de solicitação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados decorrente da aprovação do requerimento 55/2013, de autoria do deputado Pastor Marco Feliciano. Naquele expediente, o requerente solicitou “a realização de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União no sentido de avaliar o Programa Brasil Quilombola, coordenado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR”.

2. A instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, endossada por seu corpo dirigente, destacou que o Programa Brasil Quilombola – PBQ, apesar de ser de responsabilidade da Seppir, envolve iniciativas distribuídas por diversas áreas do governo federal, a exemplo da educação, saúde, habitação e saneamento, o que resulta na participação de diversos órgãos da União em sua execução. Destacou, assim, que a realização de auditoria operacional requereria, por conseguinte, a participação de diversas unidades do Tribunal responsáveis pela fiscalização das diferentes funções de governo.

3. Dessa forma, considerou pertinente que esta Corte realize, ao invés da auditoria operacional solicitada, levantamento de auditoria para “orientar o TCU na identificação de área(s) de maior significância do PBQ para a realização de auditoria”.

4. Em conclusão, propôs: (i) o conhecimento da solicitação; e (ii) a realização, no segundo semestre de 2014, de levantamento de auditoria no PBQ, com o objetivo de “identificar os riscos inerentes ao PBQ e avaliar a viabilidade de realização de fiscalizações pelo TCU, a exemplo de auditoria operacional em área específica de atuação do Programa”.

5. A proposta da unidade técnica não se mostra apropriada. A uma, porque não cabe a esta Corte decidir sobre a viabilidade/opportunidade de realizar uma auditoria já solicitada pelo Congresso Nacional; seu atendimento é cogente, competindo-nos apenas discutir/negociar com o requerente a melhor forma de atendimento. A duas, porque a proposta da SecexAdministração, se acolhida, faria com que o efetivo prazo para atendimento da solicitação fosse demasiado longo, uma vez que ela prevê, para o segundo semestre deste ano, apenas a realização de levantamento preliminar. Isso sugere que a resposta definitiva oferecida ao solicitante ocorreria, na melhor das hipóteses, no primeiro semestre de 2015.

6. Por outro lado, vejo que o requerimento 55/2013 explicita que foi motivado: (i) por provocação do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, que solicitou que fosse encaminhado pedido de auditoria operacional a este Tribunal; e (ii) pelas críticas dos “usuários quilombolas” presentes em audiência pública realizada naquela Comissão.

7. Os documentos constantes dos autos não permitem, portanto, que se identifique, de forma mais particularizada, os aspectos relacionados ao PBQ que seriam de maior relevância para a Comissão solicitante. Corre-se o risco, então, de desenvolver trabalhos que não venham a atender plenamente às expectativas do requerente.



8. O art. 12 da Resolução TCU 215/2008 prevê que, “Quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento de solicitação do Congresso Nacional, a unidade técnica deve sugerir ao relator da solicitação o esclarecimento de tais questões junto ao colegiado solicitante”. O parágrafo único daquele dispositivo estabelece que “Compete à unidade de assessoramento parlamentar, por provocação da unidade técnica e após autorização do relator, adotar providências para realização de audiência de representantes do Tribunal com os do colegiado solicitante”.

9. Na situação presente, faz-se necessária a realização da referida audiência para correta definição do escopo dos trabalhos que serão desenvolvidos.

10. Destarte, restituo os autos à SecexAdministração, para que, após adoção das providências determinadas pelos mencionados dispositivos, apresente proposta para atendimento definitivo da solicitação, com especial atenção para a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008.

TCU, Gabinete, em 27/1/2014.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora